

**PORTARIA 168**

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, conforme Portaria nº 1.821, de 30 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.680, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos relativos à revisão e à consolidação dos atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Portaria têm por objetivos:

- I - revisão, atualização, simplificação e consolidação dos atos normativos da Enap;
- II - fortalecer a segurança jurídica na aplicação de ato normativo inferior a decreto.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se a qualquer ato inferior a decreto com conteúdo normativo.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica a:

- I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado; e
- II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

Art. 4º A revisão e a consolidação terão as seguintes fases:

- I - triagem;
- II - exame; e
- III - consolidação ou revogação.

CAPÍTULO II**DA TRIAGEM DE ATOS NORMATIVOS**

Art. 5º O Gabinete da Presidência da Enap deverá realizar a triagem dos atos normativos existentes até a data de publicação desta Portaria.

§ 1º A triagem dos atos normativos deverá especificar, dentre outros elementos:

- I - a data, a ementa e a pertinência temática do ato normativo;
- II - a Diretoria responsável pela revisão do ato normativo; e
- III - o prazo previsto para a revisão do ato normativo, que será, no mínimo, de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Gabinete da Presidência deverá encaminhar às Diretorias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a relação de atos normativos para exame.

Art. 6º O Gabinete da Presidência divulgará no sítio eletrônico da Enap, até 31 de julho de 2020, a listagem com os atos normativos inferiores a decreto.

CAPÍTULO III

DO EXAME DE ATOS NORMATIVOS

Art. 7º O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Na fase de exame, será verificado se a forma dos atos classificados como vigentes na fase da triagem observam, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos:

I - as disposições do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#);

II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas na:

a) [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#);

b) [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

c) [Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#); e

d) [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#); e

III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 8º O exame de atos normativos será dividido nas seguintes etapas:

I - primeira etapa - até 31 de agosto de 2020, com prioridade para a revogação de atos normativos;

II - segunda etapa - até 30 de novembro de 2020, com prioridade para a consolidação de atos normativos relacionados a governança;

III - terceira etapa - até 26 de fevereiro de 2021, com prioridade para consolidação de atos normativos relacionados a procedimentos;

IV - quarta etapa - até 31 de maio de 2021, com prioridade para a atualização de atos normativos; e

V - quinta etapa - até 31 de agosto de 2021, para revisão e solução de atos normativos pendentes.

Parágrafo único. As fases de exame a que se refere este artigo abrangem:

I - a análise e adequação dos atos normativos pelas Diretorias, com elaboração de minuta de ato normativo;

II - a revisão da minuta de ato normativo pelo Gabinete; e

III - a publicação dos atos normativos aprovados.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 7º, as Diretorias deverão:

I - identificar, para fins de priorização em maior grau, os atos normativos que deverão ser revogados;

II - designar servidor responsável pelo monitoramento dos trabalhos de revisão e consolidação normativa; e

III - encaminhar ao Gabinete da Presidência da Enap, por meio do SEI, as minutas dos atos normativos propostos com as respectivas Notas Técnicas explicando as alterações sugeridas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as Diretorias poderão propor ao Gabinete da Presidência da Enap a constituição de Grupo de Trabalho (GT).

CAPÍTULO III

DA REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 10. É obrigatória a revogação expressa de atos normativos:

I - já revogados tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não possa ser identificado.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 11. A consolidação do ato normativo consistirá na reunião dos atos sobre determinada matéria em diploma único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação.

Art. 12. A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão de dispositivos revogados.

Art. 13. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio da:

- I - realização de alteração na norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e
- II - repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos nesta Portaria no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 14. A atualização do ato normativo abrangerá a revisão material e formal do ato normativo.

§ 1º A revisão material do ato normativo consistirá em sua adequação às normas legais e regulamentares supervenientes. A revisão formal do ato normativo consistirá em sua adequação às disposições sobre elaboração normativa.

§ 2º A atualização ou consolidação dos atos normativos será realizada, exclusivamente, sob a forma de:

- I - portarias: atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções: atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas: atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a possibilidade de:

- I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal; e
- II - edição de portarias ou resoluções conjuntas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. As portarias e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor desta Portaria.

§ 1º Na hipótese de fusão ou de divisão de órgãos, entidades ou unidades administrativas, será admitido reiniciar a sequência numérica ou adotar a sequência de um dos órgãos, entidades ou unidades administrativas de origem.

§ 2º A mera alteração de órgão ou entidade de vinculação da unidade administrativa não acarretará reinício da sequência numérica.

Art. 16. Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
- II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Art. 17. A Procuradoria Federal junto à Enap prestará a assessoria e consultoria necessárias para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos no âmbito da Enap.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO G. R. COSTA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Godinho Ramos Costa, Presidente**, em 06/05/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0376287** e o código CRC **9903142C**.

Referência: Processo nº 04600.001248/2020-31

SEI nº 0376287